



Número: **1022644-68.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Última distribuição : **03/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1007099.17.2020.8.11.0003**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIFE MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS EIRELI (AGRAVANTE)	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
RAMOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAMOS DE FARIA E SILVA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
SUELEN VIANA DE SOUZA GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
149799179	09/11/2022 10:45	Recebido o recurso Sem efeito suspensivoNão Concedida a Antecipação de tutela	<a href="#">Decisão</a>

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO — AGRAVO  
DE INSTRUMENTO Nº 1022644-68.2022.8.11.0000 — CLASSE 202 —  
CNJ — CÍVEL — COMARCA DE RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE: LIFE MED COMÉRCIO DE PRODUTOS  
HOSPITALARES E MEDICAMENTOS EIRELI;  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal e de efeito suspensivo, interposto por **Life Med Comércio de Produtos Hospitalares e Medicamentos Eireli** contra a decisão modificada, em parte, pelos embargos de declaração que, em *ação civil pública de ressarcimento ao erário por ato ilícito e enriquecimento sem causa c/c dano moral coletivo* proposta pelo **Município de Rondonópolis** contra si, **Ramos Empreendimentos Hospitalares e Medicamentos Ltda., Jesus de Oliveira Vieira de Sousa, Ramos de Faria e Silva Filho e Suelen Viana de Souza Gonçalves**, saneou e organizou o processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Assegura que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso propôs ação civil pública “*com os mesmos pedidos e com a mesma causa de pedir (ação litispendente), senão semelhantes os pedidos*” por “*conter pedido mais amplo e abrangente (ação continente)*”, “*e contra as mesmas e outras partes, e com os mesmos atos de constrição, e também tramitando separadamente perante a mesma 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis*”.

Assevera que “*não há dúvidas de que a solução é a extinção da repetida ação civil pública sob o protocolo nº 1014542.19.2020.8.11.003*”, proposta pelo Ministério Público do



Estado do Mato Grosso, de modo que “a litispendência já deveria ter sido reconhecida de ofício pelo Magistrado singular, por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição”.

Afiança que, “ficou consignado no Contrato que os pagamentos deveriam ter sido feitos somente após o recebimento definitivo dos produtos contratados, e não com a entrega dos produtos errôneos, e até o 30º (trigésimo) dia contado a partir da data de entrega da NF. Entretanto, os pagamentos foram feitos de imediato, o que demonstra que os funcionários da Prefeitura de Rondonópolis erraram”. Portanto, “não há dúvidas de que a culpa pelos pagamentos (R\$ 4.136.000,00) antes da troca dos 22 equipamentos, ocorreu exclusivamente por ato da própria imprudência da Prefeitura de Rondonópolis e de seus funcionários, e não da empresa contratada Life Med Comércio de Produtos Hospitalares e Medicamentos Eireli”.

Afirma que houve “apenas um descumprimento contratual quanto a entrega errônea dos 22 equipamentos contratados, os quais sequer foram devolvidos” pelo Município de Rondonópolis. Na hipótese, “caberia, assim, e tão somente, ao Município de Rondonópolis, pedir o distrato do contrato, ou rescindir o contrato, ou até mesmo executá-lo, seja através de distrato consensual, de notificação/interpelação, execução contratual, e/ou rescisão contratual até mesmo pela via administrativa judicial”. Logo, o processo deve ser extinto por “flagrante inadequação da via eleita”.

Acentua que “houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa”, pois não ocorreu “a devida intimação” da agravante “para fins de manifestar quanto ao pedido de emenda da inicial por parte do Município de Rondonópolis e após a citação que depende da anuência (consentimento) do réu”.

Alega que “não se discute na defesa a ‘impenhorabilidade’ do art. 832 e art. 833 e seguintes do CPC, mas o bloqueio indevido de bens/direitos/valores de terceiros, ou seja, de



*Suelen Viana de Souza Gonçalves, Ramos de Faria e Silva Filho, Jesus de Oliveira Vieira de Sousa, e Ramos Empreendimentos Hospitalares e Medicamentos Ltda. e outros, os quais sequer fizeram parte da relação contratual, tampouco são partes legítimas para figurarem no polo passivo das ações”.*

Pontua que *“as decisões de recebimentos das ações civis públicas carecem de fundamentação, apesar do fundamento de que não houve decisão de recebimento, pois realmente não teve decisão, mas mero despacho, devendo ser declarado nulo de pleno direito”.* Além disso, deve ser indeferida a petição inicial, *“diante da inépcia e da ausência de justa causa”.*

Argumenta que a decisão agravada *“indeferiu quase a totalidade dos pedidos de produção de provas formulados pela defesa, e em benefício do Município de Rondonópolis, e proferida com parcialidade e total falta de isenção processual, cerceando o direito de defesa e contraditório”* dos réus.

Sublinha que os réus *“pretendem ser ouvidos em Juízo através da audiência de instrução”, “assim como requerem o depoimento pessoal do Procurador-Geral do Município de Rondonópolis Dr. Anderson Flávio de Godoi, e do Prefeito Municipal Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, que representam o Município de Rondonópolis”, para esclarecer ao Juízo “como se deu as tratativas, a realização do contrato com a dispensa de licitação, sobre os pagamentos e entregas dos equipamentos objeto do contrato, e sobre os termos e obrigações contratuais das partes”.*

Alinhava que a pretensão de exibição em Juízo de *“ todos os equipamentos objeto da ação com as embalagens entregues, que se encontram”* em poder do Município de Rondonópolis, é para comprovar *“se os equipamentos são aqueles contratados, e se houve a alegada ‘fraude’, mediante realização de perícia técnica especializada”,* bem como para *“verificar se o Município utilizou dos equipamentos entregues pela empresa”.*



Relata que a produção de prova documental consistente no “*Relatório de Fiscalização de Contrato Administrativo, que comprova a conferência e a entrega das mercadorias (equipamentos hospitalares) recebidas pelo servidor da Secretaria de Saúde Sr. Marcos Fonseca de Menezes (Gerente de Núcleo de Patrimônio) e pela servidora Sra. Izalba Diva Albuquerque (Secretária Municipal de Saúde)*”, demonstrará “*o cumprimento das obrigações e a negligência dos servidores*”.

Frisa que “*a produção de provas testemunhais, dentre elas o testemunho*” dos réus Ramos de Faria e Silva Filho e Jesus de Oliveira Vieira de Sousa, é necessária para esclarecer “*sobre a negociação (tratativas e contratação) entre a empresa e o Município de Rondonópolis*”. Já, a produção de “*prova pericial dos equipamentos entregues*”, tem o desígnio de verificar os “*atos quanto a alegada ‘fraude’, para fins de avaliação do valor dos bens entregues, e dos alugueres, em vista da posse do Município, bem como para fins de avaliação dos bens hospitalares quanto o alegado ‘superfaturamento’ na contratação*”.

Expõe que deve ser reconhecida “*a confissão do Município de Rondonópolis, de que os equipamentos entregues são de utilidade e de grande valia para o Município*”, visto que “*comprova a ausência de prejuízos*”. E, por fim, menciona que “*não há qualquer óbice quanto a realização de conciliação entre as partes, especialmente entre os contratantes Life Med Comércio de Produtos Hospitalares e Medicamentos Eireli e o Município de Rondonópolis*”.

Requer:

[...] 1 – Liminarmente, seja imediatamente determinada a suspensão provisória das decisões agravadas (Id. 88980771 - de 05/07/2022/ Id. 96491122 – de 29/09/2022) da ação civil pública sob o protocolo nº 1007099.17.2020.8.11.0003, proposta em 23/04/2020 pelo Município de Rondonópolis/MT, bem como a suspensão provisória dos autos da ação civil pública sob o protocolo nº 1014542.19.2020.8.11.003,



proposta em 31/07/2020 pelo Ministério Público De Rondonópolis/MT, ambas em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT;

2 – Ainda liminarmente, seja concedida imediatamente a antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC) em sua integralidade, ou ainda que parcialmente, para fins de deferir os pedidos de mérito (tutelas) do presente Recurso de Agravo de Instrumento, no que for cabível;

3 – Alternativamente, e também liminarmente, seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem da 1ª Vara da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT, para que analise, manifeste, e decida sobre os demais pedidos, sob pena de nulidade, evitando-se, ainda, eventual supressão de instância;

4 – Seja imediatamente e devidamente recebido, processado e julgado o Recurso de Agravo nos termos do art. 994, II, art. 1.015, I, II, VI, VII, XI, XIII, todos do CPC/15;

5 – Preliminarmente, sejam cassadas as decisões agravadas (Id. 88980771 - de 05/07/2022/ Id. 96491122 – de 29/09/2022) da ação civil pública sob o protocolo nº 1007099.17.2020.8.11.0003, que foram proferidas pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT, declarando a sua nulidade conforme as teses das razões acima e requerimentos;

6 – De consequência, seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem da 1ª Vara da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT, para que analise, manifeste, e decida sobre os demais pedidos, sob pena de nova nulidade, evitando-se, ainda, eventual supressão de instância;

7 – No mérito, sejam modificadas as decisões agravadas (Id. 88980771 - de 05/07/2022/ Id. 96491122 – de 29/09/2022) da ação civil pública sob o



protocolo nº 1007099.17.2020.8.11.0003, que foram proferidas pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT, para fins de deferir, acolher, e julgar procedentes as preliminares e os pedidos de provas da defesa (contestação) do (a) contestante/agravante Jesus de Oliveira Vieira De Sousa, conforme as razões e requerimentos acima;

8 – Por fim, seja o Município de Rondonópolis/MT devidamente condenado no ônus sucumbencial, ou seja, nos honorários advocatícios devidos a este advogado do(s) contestante(s) (OAB/GO Nº 35.340), caso acolhidas as preliminares suscitadas nas razões recursais, e naquilo em que for cabível, com fulcro no art. 85, §§1º e 2º, e §3º, do Código de Processo Civil. [...].

É o relatório.

De início, constato que a decisão está muito bem fundamentada:

[...] Embora seja possível identificar a semelhança entre as ações, não há que se falar em identidade de partes e da totalidade da causa de pedir e pedidos, a atrair a aplicação do instituto da litispendência. Em primeiro lugar, porque o Município de Rondonópolis, autor da presente ação, pleiteia o ressarcimento ao erário público municipal em R\$ 4.136.000,00 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil reais), em razão da entrega de produto diverso do objeto do Contrato n.º 398/2020, bem como a condenação dos réus em dano moral coletivo, por suposta prática de ato ilícito que causou prejuízo a coletividade rondonopolitana.

Já na ação civil pública por ato de improbidade





administrativa (nº 1014542.19.2020.8.11.003), o Ministério Público, autor daquela ação, busca a condenação dos réus nas sanções do artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8429/92, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de irregularidades no processo de licitação, assim como a reparação do dano ao erário, no valor de R\$ 4.136.000,00 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil reais).

Como se vê, não houve reprodução idêntica à ação anteriormente ajuizada, eis que sequer são as mesmas partes e tampouco se refere à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido, pois naquela lide, além do pleito de ressarcimento ao erário, há também os pedidos de condenação dos réus por atos de improbidade administrativa e nesta ação, houve apenas o pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário e dano moral coletivo.

Logo, inexistente litispendência entre a ação civil pública calcada na Lei de Improbidade Administrativa e a presente ação de ressarcimento.

Na verdade, na hipótese, o que existe é relação de continência, uma vez que o pedido da ação de improbidade (nº 1014542.19.2020.8.11.003) é mais amplo e abrange a pretensão de ressarcimento ao erário, objeto principal desta demanda (nº 1007099-17.2020.8.11.0003).

De acordo com a jurisprudência, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência e não a litispendência, cabendo a reunião dos processos para evitar o risco de decisões inconciliáveis.

[...]

Ressalta-se que é plenamente possível a existência



de dois títulos executivos para satisfação da mesma dívida, ressalvada apenas a duplicidade de pagamento, devendo-se abater do montante total o valor da obrigação primeiramente executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, informativo 584: [...].

Embora as duas ações possam correr em apartado, conforme acima fundamentado, no caso, o fundamento da reunião de processos é de evitar a coexistência de decisões contraditórias e dar maior eficiência à atividade processual (princípio da economia processual), uma vez que, diante da existência de questões comuns nas causas, é possível, muitas vezes, aproveitar atos de um processo em outro, reduzindo custos e tempo em ambos.

Por essa razão, em nome da segurança jurídica e da credibilidade da Justiça, determino a associação destes autos com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 1014542.19.2020.8.11.003, em trâmite também neste juízo, por motivo de continência.

Registre-se no sistema do PJe a associação dos processos.

Preliminar de Falta de Interesse Processual.

Estando a demanda sustentada pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e na adequação do provimento postulado, não há que se falar em ausência do interesse de agir.

No caso, o interesse de agir processual surge da necessidade da parte autora de ser ressarcida do prejuízo financeiro que alega ter sofrido e os requeridos não demonstram, até o momento, que tal pretensão seja ilegítima.

De outro norte, a constrição de bens em cumprimento a decisão liminar, não acarreta a perda do objeto, pois



o autor ainda possui interesse de agir, já que o simples cumprimento de obrigação fixada pelo Poder Judiciário não tem o condão de ocasionar o perecimento de sua pretensão. Se assim fosse, toda ação com deferimento de liminar seria extinta sem resolução de mérito.

[...]

Nesta linha de raciocínio, observa-se que não é coerente, e muito menos justo e nem técnico, o reconhecimento da perda do objeto, pois isso levaria a extinção da demanda sem resolução de mérito e a consequente revogação da liminar, o que evidencia o interesse processual do autor.

Desta forma, não há dúvida que o autor ainda possui interesse da análise meritória de sua pretensão. Preliminar de Ilegitimidade Passiva de Jesus de Oliveira Vieira de Sousa.

Os réus alegam a ilegitimidade passiva de Jesus de Oliveira Vieira de Sousa, porque configuraria a ilegal e precipitada ou antecipada desconsideração da pessoa jurídica Life Med Comércio de Produtos Hospitalares e Medicamentos Eireli.

Não se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, que é quando o patrimônio de um sócio ou administrador de uma pessoa jurídica sofre os efeitos de uma decisão proferida em um processo do qual ele não fazia parte inicialmente. No caso, a presente ação foi ajuizada também contra o sócio, sendo-lhe atribuída, desde o início, a responsabilidade pela obrigação.

Por outro lado, se o réu Jesus de Oliveira Vieira de Sousa é ou não responsável pelos atos ilícitos a ele atribuídos nesta ação, é uma questão a ser analisada com o mérito da demanda e não em sede de preliminar.



Preliminar de Ilegitimidade Passiva de Ramos Empreendimentos Hospitalares e Medicamentos Ltda, Suelen Viana De Souza Gonçalves e Ramos de Faria e Silva Filho.

Os réus alegam a ilegitimidade passiva de Ramos Empreendimentos Hospitalares e Medicamentos Ltda, Suelen Viana de Souza Gonçalves, Ramos de Faria e Silva Filho, por ausência de relação jurídica com Life Med Comércio de Produtos Hospitalares e Medicamentos Eireli.

Como já dito, a ilegitimidade passiva por motivo de ausência de responsável pelos atos ilícitos a ele atribuídos nesta ação é questão de mérito e deve ser analisado quando julgamento da demanda.

Inadequação da via eleita.

Os requeridos alegam que a escolha da presente ação foi inadequada, porque se trata apenas de um descumprimento contratual quanto à entrega errônea dos 22 equipamentos contratados, os quais sequer foram devolvidos pela Prefeitura de Rondonópolis/MT, de modo que ação correta a ser interposta seria execução ou rescisão do Contrato e não Ação Civil Pública.

A preliminar não tem pertinência: trata-se de ação civil pública destinada a ressarcir lesão aos cofres públicos e dano coletivo.

A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de execução extrajudicial ou rescisão contratual, podendo ser intentada pelo Município.

Com efeito, de acordo com o inciso III, do artigo 5º, da Lei 7.347/85, o Município tem legitimidade para propor ação civil pública de responsabilidade por dano ao patrimônio público.

Assim, presente as condições da ação, considerando,



em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Município e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento de dano ao erário e a coletividade. Impugnação ao Valor da Causa.

Os requeridos impugnaram o valor da causa na importância de R\$ 4.136.000,00, sob a alegação de que existe nestes autos e na ação de improbidade valores e bens bloqueados que superam o valor atribuído a causa.

De acordo com o disposto nos artigos 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, que deve ser extraído do benefício econômico pretendido, não podendo ser aleatório do objeto da demanda.

Em seguida, o artigo 292 disciplina que o valor da causa constará na petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

Na hipótese dos autos, o valor da causa atribuído pelo autor corresponde ao valor da dívida quando do ajuizamento da ação, quantia esta que se mostrou devida.

Assim, deve ser mantido o valor dado à causa pela parte autora, ainda que tenha havido constrição de bens no decorrer do processo.

De outro norte, a existência de bens bloqueados judicialmente, por si só, não configura a satisfação da pretensão almejada na inicial.

Ante o exposto, desacolho a impugnação ao valor da causa.



Do contraditório e ampla defesa.

Sustentam, ainda, os requeridos que a emenda a inicial é irregular porque se deu após a citação da Life Med Comércio de Produtos Hospitalares e Medicamentos Eireli e Suelen Viana de Souza Gonçalves, sem o consentimento destes.

Sem razão.

Na data de 25/05/2020, o Município de Rondonópolis, com fundamento no art. 303, § 1º, inciso I, do CPC, aditou a inicial para nomear a presente demanda como ação civil pública de ressarcimento ao erário por ato ilícito e enriquecimento sem causa c/c dano moral coletivo em face de Life Med Comércio de Produtos Hospitalares e Medicamentos Eireli, Jesus de Oliveira Vieira de Souza, Ramos Empreendimentos Hospitalares e Medicamentos Ltda, Ramos de Faria e Silva Filho e Suelen Viana de Souza Gonçalves (id. 32628350).

Diante da emenda a inicial, determinou-se a citação dos requeridos em 08/06/2020 (id. 33199671). Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos dos requeridos Ramos Empreendimentos Hospitalares e Medicamentos Ltda, Life Med Comércio de Produtos Hospitalares e Medicamentos Eireli, Suelen Viana de Souza Gonçalves, Ramos de Faria e Silva Filho e Jesus De Oliveira Vieira De Sousa, estes foram considerados citados pela decisão proferida na data de 12/01/22, oportunidade em que se determinou a citação dos requeridos, por meio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (id.73506687).

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que os advogados dos réus registraram ciência da citação nas seguintes datas: Marcelo Santos de Oliveira - OAB GO35340 (13/01/2022), Onorio Goncalves da



Silva Junior - OAB MT12992-O (24/01/2022),  
Fernando Araújo Luz - OAB TO6439-O (24/01/2022) e  
Carlos Alberto Silva Severino - OAB DF32495-O  
(24/01/2022).

Como se vê, o aditamento da inicial ocorreu antes dos réus serem efetivamente considerados citados, nos termos do artigo 329, I do CPC, não necessitando do consentimento destes.

Além disso, foi oportunizado aos réus o contraditório e ampla defesa, tanto que apresentaram uma extensa contestação abordando todos os fatos arguidos na inicial.

Dos Bens Penhorados.

Indefiro o pedido de liberação dos bens, tendo em vista que os requeridos não comprovaram a impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como dos bens móveis e imóveis, apresentando apenas alegações.

II – Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (art. 357, II do CPC).

A atividade probatória recairá sobre: a) o valor a ser restituído ao erário público municipal e b) a existência de prática de ato ilícito ensejador de condenação indenizatória.

III – Definição do ônus da prova (art. 357, III do CPC).

Por força do artigo 373, I, do CPC compete o autor provar o fato constitutivo de seu direito.

Enquanto aos requeridos, compete a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (artigo 373, II).

IV – Das Provas.

Da prova emprestada.

Defiro o pedido do Município relativo a produção de prova emprestada da Ação Civil Pública nº 1014542-19.2020.8.11.0003 (id. 4645167), consistente nas



notas fiscais dos monitores cardíacos adquiridos pela Ramos Empreendimentos Hospitalares e Medicamentos Ltda diretamente da empresa Olidef CFZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda, os quais foram entregues ao Município no lugar dos ventiladores pulmonar.

Tal prova se faz necessária para averiguar o real preço do equipamento que foi entregue ao município. Ressalta-se que a reunião dos processos que discutem o ressarcimento ao erário não prejudica o debate individualizado e permite o uso de prova emprestada, o que confere celeridade e economicidade aos processos, observada a produção de prova específica em cada feito.

Da prova documental.

Defiro o pedido de produção de prova documental requerido pelo Município de Rondonópolis para que seja anexada aos autos a perícia realizada pela POLITEC nos equipamentos (monitores cardíacos), a fim de provar a identificação e valores dos equipamentos entregues ao Município.

Assim, oficie-se a POLITEC requisitando cópia do exame pericial conclusivo realizado nos 22 (vinte e dois) equipamentos (monitores cardíacos), por ocasião ação penal Código: 706757, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal.

Prova pericial.

Indefiro o pedido formulado pela parte ré, consistente na realização de perícia técnica especializada. Isso porque a finalidade da mencionada prova pericial, segundo os requeridos, seria apurar a quantia a ser ressarcida, considerando os valores dos equipamentos que estão na posse do município, intento este que se espera ser alcançado com a juntada das provas acima deferidas, ou seja, das





notas fiscais de aquisição dos referidos equipamentos e do exame pericial realizado pela POLITEC. Logo, a realização de novo exame pericial, além de desnecessário, vai contra os princípios da celeridade e economia processual que orienta os atos processuais, ou seja, de que atividade jurisdicional deva ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, assim, gasto de tempo e dinheiro inutilmente. Prova em audiência.

Indefiro o depoimento pessoal do Prefeito, bem como do Procurador Geral do Município, uma vez que o depoimento destes certamente pouco contribuirá para o deslinde da causa.

Indefiro o pedido de depoimentos dos requeridos, uma vez que a parte não pode requerer seu próprio depoimento como prova.

Indefiro o pedido de oitiva dos representantes das empresas requeridas, Sr. Jesus de Oliveira Vieira de Sousa e sr. Ramos de Faria e Silva Filho, na condição de testemunhas, pois sendo eles parte ré nesta ação é óbvio que não podem ser testemunhas.

Defiro produção de prova testemunhal requerida pela parte ré (oitiva dos servidores do Município) porque está relacionada com questão de fato sobre a qual se delimitou a atividade probatória. No entanto, a audiência de instrução e julgamento somente será designada após a apresentação das notas fiscais como prova emprestada da ação de improbidade e da cópia do exame pericial realizado na POLITEC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para, querendo, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo



comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Intimem-se todas as partes, advogados e Procurador do Município. [...]. (Id. 149697688 – fls. 95/105).

Embargos de declaração acolhidos, em parte:

[...] Com essas considerações, conheço o recurso de embargos de declaração apresentado pelos requeridos e dou provimento parcial, somente para manifestar acerca do pedido de designação de audiência de conciliação, as seguir:

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, porque a matéria não admite a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II do CPC e pelo fato desta Vara não contar com conciliadores e mediadores para presidirem as audiências de conciliação ou mediação.

Também não se pode esquecer que ao designar inutilmente a audiência, além de se praticar um ato desnecessário – o que viola o princípio da economia processual - acaba-se por se retardar a resolução da lide, contrariando-se a garantia constitucional de duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII). [...]. (Id. 149697688 – fls. 168/169).

É este o pedido da inicial da *ação civil pública de ressarcimento ao erário por ato ilícito e enriquecimento sem causa c/c dano moral coletivo* proposta pelo **Município de Rondonópolis** contra a agravante **Life Med Comércio de Produtos Hospitalares e Medicamentos Eireli, Ramos Empreendimentos Hospitalares e Medicamentos Ltda., Ramos de Faria e Silva Filho, Jesus de Oliveira Vieira de Sousa e Suelen Viana de Souza Gonçalves**, em



razão de dano ao erário que decorreria de fraude no cumprimento do contrato administrativo, cujo objeto consiste na aquisição de vinte e dois (22) *ventiladores pulmonares*:

[...] 2. determinar a citação dos requeridos pelo correio, com aviso de recebimento, nos termos do art. 246, do CPC, com exceção do requerido Ramos de Faria, que deverá ser por oficial de justiça, por encontrar-se atualmente recolhido no presídio da Mata Grande, em Rondonópolis/MT, para, querendo, contestem o feito no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;

3. dê vistas ao MP, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Federal 7.347/1985;

4. a procedência da ação para condenar os requeridos ao ressarcimento ao erário municipal, reparando-se o dano mediante o pagamento de R\$ 4.136.000,00 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil reais), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento;

5. a condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral coletivo, no valor a ser fixado por Vossa Excelência;

6. a confirmação da tutela de urgência, de caráter antecedente, já deferidas; [...]. (Id. 149697686 – fls. 128).

E da *ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa c/c pedido de tutela provisória* proposta posteriormente pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** contra **José Carlos Junqueira de Araújo, Izalba Diva de Albuquerque, Vanessa Barbosa Machado Alves, Marcos Fonseca de Menezes, Life Med Comércio de Produtos Hospitalares e Medicamentos Eireli, Ramos de Farias e Silva Filho e Ramos**



**Empreendimentos Hospitalares e Medicamentos Ltda. e Jesus de Oliveira Vieira de Sousa**, por ter ocorrido, em tese, fraude no processo de dispensa de licitação nº 53/2020 para aquisição de vinte e dois (22) *ventiladores pulmonares*:

[...] 1) A concessão de liminar, inaudita altera pars, para a indisponibilidade dos bens dos réus, para obstar a dilapidação do patrimônio pessoal por eles adquirido, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário, na quantia de R\$ 4.136.000,00 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil reais); e buscando assegurar a maior eficiência na presente medida, requer:

- a) A inclusão da ordem de bloqueio no Bacenjud e Renajud, bem como a inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº 39/2014, para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis;
  - b) Oficiar-se à Junta Comercial de Mato Grosso ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios;
- 2) A notificação dos demandados para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- 3) Recebida a inicial que seja determinada a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de confissão e revelia, com todos os seus consectários;
- 4) A notificação do Município de Rondonópolis para que, em querendo, atue no feito, nos termos do art.



17, § 3º da Lei 8429/92

5) A procedência da ação com a declaração dos atos de improbidade administrativa e condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8.429/92, assim como a reparação do dano ao erário, no valor de R\$ 4.136.000,00 (quatro milhões cento e trinta e seis mil reais), devidamente atualizado;

6) Juntada aos autos da ação, do Inquérito Civil SIMP nº 003236-010/2020, e a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova testemunhal, pericial e documental. [...] (Id. 149697687 - – fls. 63/107).

Assim, como bem explicitou o Juízo de Primeiro Grau ao determinar a reunião dos processos: “*o que existe é relação de continência, uma vez que o pedido da ação de improbidade (nº 1014542.19.2020.8.11.003) é mais amplo e abrange a pretensão de ressarcimento ao erário, objeto principal desta demanda (nº 1007099-17.2020.8.11.0003)*” (Id. 149697688 – fls. 96).

Acerca da litispendência, o Código de Processo Civil dispõe que: “*Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais*” (artigo 56). E, “*quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, **caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas***” (artigo 57).

Logo, a princípio, constata-se a existência de identidade parcial dos pedidos, pelo que não se mostra admissível determinar o sobrestamento do feito, com fundamento na alegada litispendência.

Quanto a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ao fundamento de que, a agravante deveria ter sido intimada



para se manifestar acerca do pedido de aditamento da petição inicial, anoto que, o Município de Rondonópolis, de início, ingressou em juízo com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, consistente na decretação de medida de indisponibilidade de bens, no montante de R\$ 4.136.000,00: quatro milhões cento e trinta e seis mil reais, sem que houvesse pedido principal deduzido na inicial, uma vez que manifestou, expressamente, pela aplicação do disposto no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:**

**I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;**

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste



artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Daí decorrente, o aditamento da petição inicial ocorreu nos termos do artigo 303, § 1º, III, do Código de Processo Civil, de modo que não cabe falar em cerceamento de defesa, sobretudo porque, os réus foram devidamente citados para contestarem.

Já o pedido de antecipação de tutela recursal, consiste no julgamento do mérito do agravo de instrumento, que compete ao Colegiado. Portanto, as demais questões postas no agravo de instrumento, mormente acerca da alegada ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse processual, produção de prova pericial, documental e testemunhal, serão mais bem analisadas no julgamento do mérito do recurso.

Dessa forma, recebo e determino o processamento do recurso, sem deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, bem como, sem atribuir a ele efeito suspensivo.

Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II).

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Às providências.



Cuiabá, 9 de novembro de 2022.

Des. Luiz Carlos da Costa

Relator

